



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER DO JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei **Ordinária** de nº **042/19**, recebido nesta **Casa de Leis em 25/02/19**, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TÉRREO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, QUE NÃO POSSUAM ELEVADOR, PARA PESSOAS COM DIREITO A ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, de autoria da ilustre Vereadora **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO**

O Projeto de Lei proposto pela nobre Vereadora pode ter regular tramitação, pois a matéria nele tratada é de competência suplementar do Município, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não contrariando a Legislação Federal ou Estadual, compete ao Município suplementá-las, desde que, logicamente, não as contrarie ou disponha de modo idêntico.

Após verificarmos a legalidade competência suplementar, cumpre agora analisar se há interesse local a ser disciplinado.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: **Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

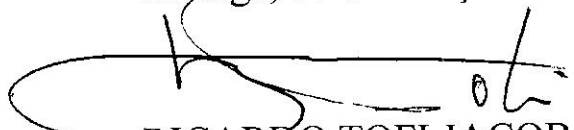
- Capital Nacional do Bordado -

Obstante, a Constituição prevê a competência dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução às peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência, qual seja o interesse local. Assim, entendemos que, no caso sob análise, predomina o interesse local, que tem por desiderato proteger os interesses dos munícipes, não contrariando a legislação Federal ou Estadual.

Neste diapasão, dispõe o artigo 4º da LOM, nos seus incisos I, VIII e XIX, compete Município suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber, e considerando que a matéria visa a preservar os interesses dos munícipes da cidade de Ibitinga, entendemos que há manifesto interesse local para legislar sobre a matéria, que constitui em ordenar as atividades urbanas.

Assim, sem embargos de opiniões divergentes sobre o tema, exaramos parecer favorável a tramitação do presente Projeto de Lei nº 42/19, por ser o mesmo legal, regimental e constitucional.

Ibitinga, 07 de março de 2.019.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

